



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 673 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

161ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 01/09/09

PROCESSO Nº. 1/1823/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200615749-5

RECORRENTE: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Teresinha Pontes Ribeiro

MATRÍCULA: 106.084-1-4

RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle

REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

1. O autuante considerou a nota fiscal inidônea devido à falta de compatibilidade entre as mercadorias descritas e a atividade desenvolvida pela empresa destinatária. Recurso voluntário conhecido e provido. 2. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da ausência de declarações inexatas, restando constatada a compatibilidade da operação em face do que está declarado nas notas. Reformada a decisão prolatada na instância singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *Termaco Terminais Marítimos De Containers e Serviços Ltda*, onde, o agente fiscal constatou que as mercadorias transportadas estavam acobertadas por



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

notas fiscais inidôneas, ante a falta de compatibilidade entre as referidas mercadorias e a atividade desenvolvida pela empresa destinatária. Auto de infração lavrado em 21/05/06, com fulcro nos arts. 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; 28; 131, 169; I todos, do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200615749-5; informações complementares, autorização para carregamento, conhecimento de transporte rodoviário de cargas nºs. 00385 e 00386, nota fiscal nº. 001661; *Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM* nº. 48/06 e peça de defesa. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, A AUTUADA TRANSPORTAVA CONFECÇÕES CONFORME CGM 048/06, ACOMPANHADOS DAS NF. 1295 E 1661 EMITIDA TENDO COMO DESTINATÁRIO EMPRESA DE FACTORING DO ESTADO DO CEARÁ. POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA REFERIDA EMPRESA, TORNAMOS REFERIDAS NOTAS SEM VALIDADE PERANTE O FISCO DO ESTADO DO CEARÁ NOS TERMO DO ART 131 ITEM III DO DEC 24569/97”. (sic).

Às informações complementares, o auditor do tesouro estadual noticiou que a empresa Termaco transportava confecções acompanhadas da nota fiscal nº. 1235 emitida por V&V Confecções Ltda e da nota fiscal nº. 1661 emitida por S. Oliveira Nascimento destinadas a S L FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, CGC 03.246.359/0001-31 em Fortaleza. Após análise dos documentos apresentados na unidade fiscal e da autorização para carregamento, constatou a prática desrespeitosa à legislação tributária, visto que na autorização identifica como proprietário das confecções o Sr. Marcus Medeiros, esposo de Rosanne Boris - Termaco Fortaleza. Ressaltou que a empresa S L Factoring tem apenas inscrição federal, pois sua atividade econômica é de factoring, portanto não tem autorização para comercializar mercadorias – confecções. Colacionou dispositivos legais que embasam a acusação fiscal, tais como os artigos 131 e 830 do Decreto 24.569/97.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 45.491,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 7.733,47
Multa (2%)	R\$ 13.647,30
TOTAL	R\$ 21.380,77

A ciência do auto de infração foi dada pessoalmente, em 21/05/06, na própria exordial, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A impugnação protocolada pela empresa às fls. 29/31, afirmou inicialmente que a exigência é indevida, pois não poderia o autuante considerar um documento inidôneo apenas com fundamento no seu juízo de valor, uma vez que não foi por ele apontado um único vício capaz de invalidar a nota fiscal. Protestou que não há qualquer dispositivo legal que proíba uma empresa de factoring de adquirir roupas em outro Estado da Federação, tendo em vista que estas poderão ser empregadas na sua atividade comercial como fardamento para seus funcionários, como poderão ser objeto de brinde a seus clientes, ou até mesmo, para efeito de publicidade. Defendeu que as notas fiscais preenchem todos os requisitos de validade consignados pela legislação estadual, com a indicação precisa do destinatário, da quantidade e do valor das mercadorias, alíquota aplicável, ou seja, todos os elementos necessários para a perfeita indicação da operação de compra e venda. Salientou que quando recebe mercadorias para transporte se certifica de validade formal e material da nota fiscal de trânsito, porém não tem ingerência sobre os motivos pelos quais ocorreram as transações, nem sequer pode ser penalizada por isto. Pugnou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive realização de perícias. Isto posto, requereu a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A julgadora singular acatou o feito fiscal em toda a sua forma, por compreender que a presente situação fática se enquadra nas disposições do art. 829, do Decreto 24.569/97, o qual teve a literalidade da sua redação transcrita no bojo da *decisum*. Afastou as razões de defesa, para acatar o feito fiscal em sua plenitude, uma vez que a infração à legislação está caracterizada. Observou que a empresa destinatária não está inscrita junto ao CGF, possui apenas inscrição federal em virtude de sua atividade – factoring e, portanto, não poderia adquirir confecções para comercializar, pois não estava autorizada para tal. Acrescentou que os dados fornecidos para faturamento das notas fiscais foram da empresa SL Factoring Fomento Mercantil



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ltda, porém consoante autorização recolhimento e transporte de carga, às fls. 10, as mercadorias pertencem ao Sr. Marcus Medeiros, esposo de Rosanne Boris, proprietária da Termaco, se caracterizando, assim, a falta de compatibilidade entre as notas fiscais e a operação que se processava. Neste contexto, imputou à autuada a sanção prevista no art. 123, III, alínea "a". Do exposto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, ficando a autuada intimada no prazo de 10 (dez) dias, a quantia indicada no auto de infração ou interpor recurso ao Colendo *Conselho de Recursos Tributários*.

A atuada foi notificada pelos correios, em 24/07/07, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls.55/58, onde argumentou que a julgadora monocrática concluiu pela procedência da autuação, sob o fundamento de que a empresa destinatária não poderia ter adquirido as mercadorias descritas nos documentos fiscais, no entanto o motivo pelo qual a destinatária adquiriu tais mercadorias é irrelevante e apenas confirma a ilegalidade da autuação. Explicou que a recorrente, na condição de transportadora, tem apenas o dever legal de se certificar que a nota fiscal de trânsito identifica corretamente as mercadorias objeto do contrato de transporte, importando nessa análise saber se todos os requisitos legais foram plenamente preenchidos. Esclareceu que no julgamento de 1ª instância, não foi considerado que a empresa destinatária S L Factoring é da propriedade do Sr. Marcus Medeiros, portanto as mercadorias em tela pertencem à referida empresa. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, determinando o conseqüente arquivamento do processo administrativo respectivo. Solicitou ainda a intimação pessoal do advogado para fins de comparecimento à sessão de julgamento do presente recurso.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 497/07 modificou o entendimento consubstanciado no julgamento de 1ª instância, pois ao analisar as notas fiscais em questão à luz do art. 131, e seus incisos, do Decreto 24.569/97, não foram detectadas irregularidades que pudessem conferir inidoneidade aos documentos fiscais. Destacou que no caso em apreço não se configura a inexatidão das declarações da nota fiscal, uma vez preenchidos todos os requisitos de validade e constatada a plena conformidade das informações contidas no documento fiscal e a operação efetivamente realizada. Entendeu que o fato de o destinatário das mercadorias, no caso em tela, não ser registrado no CGF não implica na inidoneidade da documentação fiscal, mormente quando tudo demonstra que ele não é comerciante, isto é, não exerce atividade comercial com continuidade e habitualidade. Destarte, pronunciou pelo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que seja reformada a decisão singular, declarando-se à **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 66/67 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2/200615749-5**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *trânsito de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneo*, em virtude da falta de compatibilidade entre as referidas mercadorias e a atividade desenvolvida pela empresa destinatária, desse modo, o auditor fazendário considerou irregular, declarando a sua inidoneidade.

Tendo em vista que não se vislumbra no âmbito do recurso voluntário a arguição de nenhuma preliminar de nulidade por parte da recorrente, bem como nenhuma foi levantada de ofício, seguimos por sua vez para adentrar no mérito.

O representante legal da atuada, em sede de recurso, alegou que as notas fiscais em questão preenchem todos os requisitos de validade eleitos pela legislação estadual, com a indicação clara e precisa do remetente, do destinatário, da quantidade e do valor das mercadorias, da alíquota aplicável, ou seja, todos os elementos necessários à perfeita indicação da operação de compra e venda.

No caso em comento, observa-se que o Fisco constatou a idoneidade das notas fiscais em virtude da incompatibilidade das mercadorias com a atividade exercida pela empresa destinatária, julgando-as inidôneas, com base no art. 131, III do Decreto 24.569/97 que afirma:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade

Entretanto, é de salutar importância salientar que a autuação não possui um suporte fático capaz subsidiar a lavratura do auto de infração em comento, haja vista que em análise às notas fiscais não foi possível detectar nenhuma irregularidade capaz de impor-lhe a condição de inidôneas. No mais, aquelas situações previstas no inciso III do artigo supramencionado não condizem com a realidade, tendo em vista que não se vislumbra a existência de declarações inexatas, e nem tão pouco problema de compatibilidade na operação.

Vale ressaltar que, a única incongruência nas notas fiscais ocorre em virtude da ausência de indicação do C.G.F., embora mister se faz lembrar que o destinatário é isento da inscrição no cadastro estadual, e mesmo se não o fosse, tal fato não possui o condão de declarar a inidoneidade dos documentos fiscais em tela.

Nessa consonância, nada obsta que fosse realizada a cobrança do imposto incidente na operação, sem que fosse lavrado o auto de infração por inidoneidade do documento fiscal, esta seria a atitude mais congruente. Corrobora com esse entendimento o art. 38, § 1º do Decreto 24.569/97:

Art. 38. Na entrada de mercadoria trazida por contribuinte de outra unidade da Federação sem destinatário certo neste Estado, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal de origem, inclusive as parcelas correspondentes ao IPI e às despesas acessórias, acrescido de 30% (trinta por cento) na inexistência de percentual de agregação específico para produto sujeito ao regime de substituição tributária.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à mercadoria trazida por comerciante ambulante ou não-estabelecido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a improcedência da presente peça acusatória, uma vez que as notas fiscais em questão não possuíam declarações inexatas bem como não apresentaram nenhum problema de compatibilidade na operação.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, em razão de não restar caracterizada a inidoneidade da nota fiscal, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



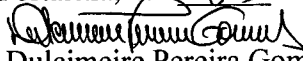
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

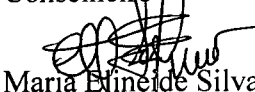
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão de não restar caracterizada a inidoneidade da nota fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ítalo Farias Pontes.

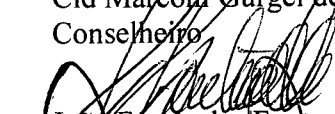
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 11 de 2009.

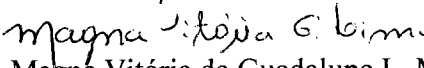

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

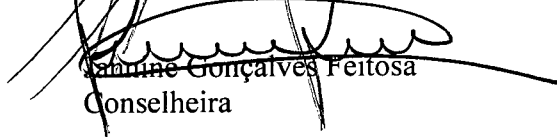

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

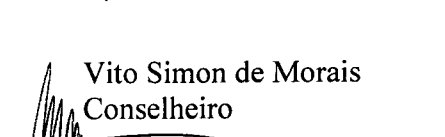

Maria Elaine de Silva e Souza
Conselheira/Revisora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro Relator


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO